



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 003/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.044/2020
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CARLOS ARAUJO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 1.044/2020 de lavra do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre: institui o “Programa Criança Feliz” no âmbito municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição (fls. 002 a 006) veio sua justificativa à fl. 007 e o parecer jurídico às fls. 012 a 013.

Após a leitura do Projeto em Plenário, os autos foram contemplados com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela viabilidade da proposição em análise.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassarem tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 45 do RICM.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

E, assim, sobrelevando em consideração o parecer jurídico listado às fls. 012 a 013 e a justificativa à fl. 007, do qual se extrai a lisura legal e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual.

Sobre o cerne da questão, conforme já expostos na justificativa da proposição, que o Programa Criança Feliz é um Programa do Governo Federal que visa o atendimento a gestantes e crianças até 6 anos de idade.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Dessarte tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições, especialmente porque se trata de saúde, de maneira que o parecer é pela sua aprovação, pois se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico.

III - CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.



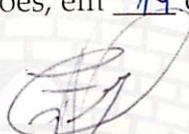
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **CARLOS ARAUJO** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.044/2020 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.


Vereador **CARLOS ARAUJO** – Relator.

V – VOTO

A Exm^a. Sr^a.Ver^a. **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (SUPLENTE): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 ^{MAIO} de abril de 2020.


Vereador **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro.

VI – VOTO

A Exm^a. Sr^a.Ver^a. **IVANIR MARIA GNOATTO VIANA** (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.


Vereador **IVANIR MARIA GNOATTO VIANA** – Membro.